## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000453-58.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Renan Barbosa dos Santos

Requerido: Município de Ibaté

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos estéticos e morais ajuizados por Renan Barbosa dos Santos, representado por Sebastião Barbosa dos Santos e Maria Helena dos Santos, eis que no dia 06 de maio de 2011 participava de jogo de futebol sob a supervisão do instrutor de esportes chamado "Pelé" quando prendeu o anel que usava no gancho da trave que serve para fixar as redes do gol, sofrendo fratura exposta no terceiro dedo da mão direita. Requer indenização por danos materiais por perda de capacidade laborativa com debilidade permanente em forma de pensão mensal até os 70 anos de idade e reparação dos danos estéticos e morais estipulados em 100 salários-mínimos.

A petição inicial de fls. 02/11 veio instruída

com os documentos de fls. 12/27.

Contestação às fls. 33/52 arguindo ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Requereu a denunciação da lide ao funcionário Fabio Ribeiro de Souza. No mérito, alega culpa exclusiva da vítima, impugnando, alternativamente, os valores pretendidos a título de indenizações. Juntou os documentos de fls. 52/57.

Sobreveio réplica às fls. 60/69.

O Ministério Público posicionou-se pela rejeição das preliminares e do pedido de denunciação da lide. Requer o saneamento do feito e produção de provas (fls. 71/73).

Saneador às fls. 74/76.

Aos 09 de outubro de 2012 foi realizada audiência de instrução sem a colheita de provas orais (fls. 78).

A Delegacia de Polícia encaminhou documentos (fls. 81/89).

O autor se manifestou às fls. 92/93 pela procedência da ação.

O Município, por sua vez, requer a improcedência alegando que o acidente ocorreu de forma diversa da que foi narrada (fls. 95/96).

Parecer ministerial às fls. 98/104 pela procedência parcial da ação fixando-se a título de indenização a importância de 50 salários-mínimos.

O Juízo instou as partes a se manifestarem pela necessidade de produção de prova testemunhal (fls. 105), diante do que silenciaram.

Foi declarada preclusa a prova pericial e encerrada a instrução (fls. 106).

\*\*\*\*

## **DECIDO.**

A matéria preliminar foi debelada pela decisão saneadora de fls. 74/76 que não foi impugnada pela via recursal própria e está acobertada pela preclusão endoprocessual.

No mérito, embora fosse **desnecessária a prova de culpa** diante da responsabilidade objetiva da Administração Pública o fato é que a prova coligida evidencia claramente a **ocorrência de quebra do dever de cuidado**.

O autor foi participar de treino de futebol no estádio municipal onde não havia profissional de Educação Física devidamente qualificado para acompanhar as atividades.

Fábio Ribeiro de Souza era apenas estudante de educação física e estagiário na época, conforme se verifica às fls. 85/86.

A Lei 9.696/1998 atribui ao profissional de Educação Física, devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física, as atividades descritas no seu artigo 3°, *in verbis*: "Compete ao Profissional de Educação Física **coordenar**, planejar, programar, **supervisionar**, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, **realizar treinamentos especializados**, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (sem destaques no original)

Ao permitir que apenas estudante de educação física supervisionasse os alunos durante o treino de futebol omitiu a Administração Pública dever de cuidado necessário a assegurar a integridade física dos alunos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Em Juízo a Administração Pública simplesmente nada produziu a fim de refutar as alegações do autor e as conseqüências advindas de sua responsabilidade civil objetiva, nos moldes do § 6º do art. 37 da CRFB/88.

Como ressaltado pelo Ministério Público não se desincumbiu o município-réu da comprovação de causas excludentes da responsabilidade, havendo falha na garantia de incolumidade dos alunos.

É o que basta para reconhecer o dever de indenizar.

No que se refere aos <u>danos materiais e pedido de</u> <u>pensão mensal</u> tem-se que "Se a vítima de ato ilícito sofre redução de sua capacidade laborativa em decorrência de lesões sofridas com o evento danoso, mesmo que não exerça atividade lucrativa, mas apenas trabalho doméstico, na qualidade de dona de casa, a indenização, além das despesas de tratamento, inclui pensão, que deverá ser paga até que venha a alcançar 65 anos de idade (1º TACSP – 2ª C. Es. Jul/90 – Apel. Rel. Jacobina Rabello – j. 01.08.90 – RT 667/121) (sem destaques no original).

É o que prevê o art. 950 do Código Civil:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido <u>não possa exercer o seu ofício ou profissão</u>, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." (grifou-se)

No entanto, não houve qualquer comprovação de redução da capacidade laborativa do autor. O Ministério Público também aponta a ausência de provas dos danos materiais em seus memoriais, posicionando-se pela

improcedência.

Como se extrai do trecho em destaque no artigo 950 do Código Civil seria indispensável a prova de que o autor não pode mais exercer ofício ou profissão ou tenha experimentado diminuição de sua capacidade de trabalho. Ausente tal prova, impõe-se a improcedência da pretensão, *ex vi* do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a ofensa à integridade física do autor, atributo da sua personalidade, constitui abalo anormal capaz de convolar-se em <u>dano</u> <u>moral</u>, na medida em que violadora de bem jurídico de diferenciada relevância, tutelado até mesmo em âmbito penal.

A jurisprudência tem reconhecido o dever de indenizar por abalo moral mesmo que as lesões corporais sejam culposas, como costuma ocorrer em acidentes de trânsito<sup>1</sup>. *A fortiori*, o mesmo entendimento é aplicado no caso de negligência da Administração Pública que resulte lesões corporais.

Com efeito, o dano imaterial é inerente ao próprio evento danoso, configurando-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

O quantum indenizatório deve considerar a gravidade da lesão (neste caso gravíssima, conforme laudo de fls. 87), para que se cheque ao valor compatível com

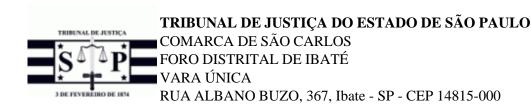
<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TJMS-) REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MORAL - LESÕES GRAVES - CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO. Pela extensão das lesões resultantes do acidente, com evidente lesão grave à integridade física da autora, um dos direitos componentes da personalidade humana, constitui fato capaz de gerar dano moral indenizável, o qual se presume decorrente do próprio acidente (dano in re ipsa), sem a necessidade de prova efetiva do sofrimento da vítima. (Apelação Cível - Ordinário nº 2011.006860-4/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Paschoal Carmello Leandro. unânime, DJ 23.08.2011); Apelação nº 0039328-88.2008.8.19.0021, 3ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Renata Cotta. j. 09.05.2012

a expressão axiológica do interesse jurídico afetado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória.

Nesse contexto, considerando o evidente sofrimento experimentado pela parte autora, adolescente que terá de conviver com a deformidade por toda a vida, a gravidade do dano suportado e, de outro lado, a sua condição de pobreza que aconselha que a indenização não seja fator de enriquecimento indevido, verifica-se que o montante sugerido pelo Ministério Público – 50 salários-mínimos – atende a todos estes critérios sem representar nenhum abuso. Nesta verba está compreendida a pretensão de indenização por dano estético, pois sob este ponto de vista (meramente estético) a lesão é discreta, conforme se verifica às fls. 26/27, ou seja, não tem o condão de causar espanto a terceiros que se deparem com a deformidade, tampouco representa lesão capaz de modificar a aparência física total do autor.

Em caso semelhante em que houve lesão no dedo mindinho de aluno decidiu o E. TJES:

TJES-) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. TRAUMATISMO DO DEDO MINDINHO ESQUERDO DE ALUNO. ACIDENTE OCORRIDO EM ESCOLA DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DOS ALUNOS. DESCUMPRIMENTO. ATO **OMISSIVO** ESPECÍFICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. 1. Quando a falta de agir do ente público é a causa direta e imediata de um dano, há responsabilidade objetiva fundamentada no art. 37, § 6° da Constituição Federal. 2. Verificada a falha do Poder Público consubstanciada na falta de cuidado de professor da rede de ensino municipal, caracterizada a omissão específica, diante do dever de cuidado assumido pelo Estado em manter incólume a integridade



física dos administrados confiados à sua guarda, responde este objetivamente pelos danos advindos de sua omissão. 3. É inconteste que o traumatismo de um dedo mindinho de uma criança de 05 (cinco) anos provoca danos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano e atinge sua imagem, integridade e dignidade. 4. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais revelam-se suficientes para compensar o apelado pelos danos morais suportados e punir o apelante pelo ato ilícito praticado. 5. Nada impede que os percentuais da tabela anexa à Lei nº 6.194/74, que regulamenta as indenização do seguro DPVAT, sejam utilizados, por analogia, para arbitramento de pensão mensal nos casos de invalidez permanente. 6. Se as provas coligidas aos autos demonstram que o acidente sofrido por menor em escola municipal deixaram-lhe sequelas permanentes, é devido o pensionamento mensal na proporção do grau da lesão sofrida. 7. Recurso voluntário improvido. Redução do quantum indenizatório em reexame necessário. (Remessa Ex Officio nº 0009339-06.2005.8.08.0035 (035050093398), 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Carlos Simões Fonseca. j. 19.06.2012, unânime, DJ 27.06.2012).

Nada mais é necessário acrescentar.

\*\*\*\*

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para ACOLHER o pedido de indenização por danos morais e estéticos ajuizado por RENAN BARBOSA DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE IBATÉ, o que faço para CONDENÁ-LOS ao pagamento de 50 (cinqüenta) salários mínimos, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobre o montante incidirá **correção monetária** pelos índices da tabela prática do E. TJSP a partir da data da publicação desta sentença,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

conforme súmula 362 do E. STJ.

Havendo condenação contra o município incidirão, igualmente, **juros de mora** na proporção de **1% ao mês**, conforme art. 406 do Código Civil, com a observação de que o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n° 4357-DF e n° 4425/DF). Embora latente a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se tem notícia a respeito, devendo prevalecer os critérios concretos existentes até o momento.

Os juros incidirão **a partir da publicação desta** sentença, conforme verbete nº 362 da súmula do E. STJ.

A indenização pelo dano moral deve ser paga de uma só vez tendo por base o valor do salário mínimo na data do efetivo pagamento.

**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos materiais.

Sucumbente em maior parte, **CONDENO o réu ao** pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o total da condenação, considerando o longo tempo de duração do processo e a sua complexidade tendo em vista que demandou a elaboração de perícias e colheita de prova testemunhal. O réu está isento de custas nos termos do art. 6° da Lei Estadual 11.608/2003.

**HOUVE RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil).

Na medida em que esta condenação não supera o valor de 60 salários-mínimos, aguardem-se os recursos voluntários. Caso não interpostos, certifique-se o trânsito e arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 31 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA